

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

São Paulo, 6 de abril de 2020.

MP 927/2020

EXAME OCUPACIONAL – ALTA PREVIDENCIÁRIA

Temos recebido diversos questionamentos sobre como proceder com a realização de Exame Ocupacional em razão de alta médica previdenciária do empregado.

Por isto, elaboramos o presente parecer, para sanar as dúvidas e orientar para tomada de medidas mais seguras para a empregadora.

Sempre precisamos ponderar o que é “obrigatório” do que é recomendável.

Todos os exames ocupacionais obrigatórios encontram-se suspensos, exceto os demissionais, em razão da MP 927/2020.

Ou seja, considerando obrigação legal (e regras que destacamos abaixo), somente o exame demissional deve ser realizado.

- a) Admissionais;
- b) Periódicos
- c) Mudança de função
- d) Retorno ao trabalho**
- e) Exceto o Demissional que continuará a ser obrigatório.

Assim determina o Artigo 15:

Página **1** de **7**

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

“Art. 15. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais.”

Apesar dessa liberação, temos de ponderar o risco de assim proceder.

A nosso ver, a empregadora ficará exposta ao retornar com os profissionais sem submetê-los ao exame de retorno ao trabalho.

A NR 7 - NORMA REGULAMENTADORA 7 dispõe:

7.4.3.3. **No exame médico de retorno ao trabalho**, deverá ser realizada obrigatoriamente no primeiro dia da volta ao trabalho de trabalhador ausente por período igual ou superior a 30 (trinta) dias por motivo de doença ou acidente, de natureza ocupacional ou não, ou parto.

Entendemos que todas as empregadoras devam manter a realização do exame de retorno ao trabalho, claro que, sempre que for possível.

Voltamos a repetir: uma situação é a obrigatoriedade, outra é a proteção da empresa e do próprio empregado. Possui a consulente algumas alternativas:

- a) Manter os exames através do médico do trabalho, ainda que sejam feitos na enfermaria da empregadora ou que o médico seja deslocado para outras regionais;

Página **2** de **7**

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

- b) Contratar clínicas sobressalentes, mesmo que de outras localidades, para realização dos exames em locais pré-determinados (comparecem com “vans” em municípios que não tem restrição para tais atendimentos, e os profissionais são levados até aquela mesma localidade para a sua realização).
- c) Encaminhar o profissional para uma clínica na cidade vizinha ou, ainda, na região (aconselhamos este procedimento);

Apenas não sendo possível adotar as possibilidades acima, a consulente pode verificar a existência de clínicas/profissionais que estejam realizando o exame ocupacional **via telemedicina**.

A extensão da aplicação da “Telemedicina” foi necessária, pelo entendimento do CFM, devido ao risco real de sequelas e mortes na população, em decorrência da propagação descontrolada da COVID-19.

Uma vez que o conselho autorize, é possível realizar para outros efeitos, desde que o tipo de exame seja possível a distância, pois o OFÍCIO CFM Nº 1756/2020 – COJUR é uma extensão da RESOLUÇÃO CFM nº 1.643/2002, que define e disciplina **algumas** possibilidades de atendimento através dessa modalidade.

Sim, desde já pontuamos que o Ofício trata de casos de COVID, mas a consulta, a aplicação, é extensível ao atendimento médico respeitando as restrições e modalidades de pacientes.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Caso não localize clínicas que estejam adotando este procedimento, pode requerer ao médico do trabalho.

- a) Verificar se o médico do trabalho (ou clínicas terceirizadas) concorda em realizar o exame ocupacional parcial por telemedicina, sendo que somente os exames faltantes ficariam pendentes para outra oportunidade, de modo que, o profissional saísse comunicado por escrito que futuramente teria de comparecer para complemento. Neste caso, o médico do trabalho já produziria um documento de aptidão parcial e marcaríamos novo exame futuro complementar.

Se o médico do trabalho pontuar que não será possível por telemedicina, infelizmente restam poucas alternativas:

- b) O médico do trabalho forneceria um termo de Anamnese, coletamos o preenchimento e a assinatura do empregado, deixando-o ciente de que o exame ocupacional seria feito em fato futuro (das hipóteses a mais perigosa).

Informamos que o presente Parecer foi realizado segundo nossa interpretação a respeito do tema, bem como aplicável exclusivamente na presente data, de modo que a empresa poderá se deparar com interpretações/entendimentos divergentes, ou ainda mudança de posicionamento em datas futuras em virtude de oscilação de posicionamentos Jurisprudenciais ou Normas Legais, e ainda, disposições que alterem seu conteúdo por força de Norma Coletiva de Trabalho (Lei nº 13.467/2017).

Ao que nos cumpria, firmamo-nos.

Página 4 de 7

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Sem mais,

Atenciosamente,

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE I. DE ADVOCACIA

www.figueiredofilho.com.br

Página **5** de **7**

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

OFÍCIO CFM Nº 1756/2020 – COJUR

Em resposta, mencione este ofício

Brasília, 19 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Luiz Henrique Mandetta
Ministro de Estado da Saúde

Exmo. Sr. Ministro,

1. Tendo por fundamento que o Brasil já entrou na fase de explosão da pandemia de COVID-19 e que estamos a frente a uma das maiores ameaças já vivenciadas pelos sistemas de saúde do mundo, com risco real de sequelas e mortes na população;
2. Tendo por fundamento o posicionamento da Organização Mundial da Saúde (OMS) sobre a pandemia e a decretação de estado de calamidade pública pelo Estado Brasileiro;
3. Tendo por fundamento a situação criada pela propagação descontrolada da COVID-19, que pode ser efetivamente combatida com isolamento social e eficiente higienização e, finalmente;
4. Tendo por fundamento a necessidade de proteger tanto a saúde dos médicos, que estão na frente de combate dessa batalha, como a dos pacientes;

Página 6 de 7

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

5. Este Conselho Federal de Medicina (CFM) decidiu aperfeiçoar ao máximo a eficiência dos serviços médicos prestados e, **EM CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE E ENQUANTO DURAR A BATALHA DE COMBATE AO CONTÁGIO DA COVID-19**, reconhecer a possibilidade e a eticidade da utilização da telemedicina, além do disposto na Resolução CFM nº 1.643, de 26 de agosto de 2002, nos estritos e seguintes termos:

6. **Teleorientação:** para que profissionais da medicina realizem à distância a orientação e o encaminhamento de pacientes em isolamento;

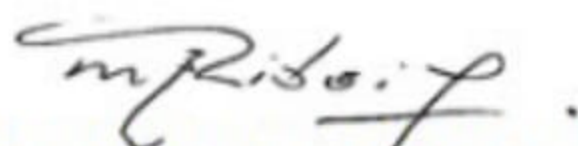
7. **Telemonitoramento:** ato realizado sob orientação e supervisão médica para monitoramento ou vigência à distância de parâmetros de saúde e/ou doença.

8. **Teleinterconsulta:** exclusivamente para troca de informações e opiniões entre médicos, para auxílio diagnóstico ou terapêutico.

9. Toda essa normatização caminha no mesmo sentido do trabalho conjunto realizado por todas as autoridades públicas competentes para se manifestar sobre o tema e ressalta, novamente, o papel do CFM como Autarquia Federal apoiadora das políticas públicas de saúde estabelecidas em prol da população brasileira.

10. Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima.

Atenciosamente,



MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO

Presidente